

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
		08		03.00		INE — Estabilização da produção estatística			
						Horas extraordinárias	400	-	(b)
60	02	01		39.00		Despesas excepcionais			
				39.00	1	Direcção-Geral do Tesouro			
				39.00		Subsídios a empresas públicas			
						Transferências — Empresas públicas:			
						Subsídios diversos	151 700	-	
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 20/83

de 7 de Janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, a constituição de sociedades de locação financeira depende de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, a conceder por portaria.

Considerando que nos termos e para os efeitos da legislação citada foi solicitada a constituição de uma sociedade de locação financeira mobiliária, com a designação de SOFINLOC — Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S. A. R. L.;

Verificando-se que na sua constituição foram observados os pressupostos exigidos pela lei;

Considerando a oportunidade e a conveniência da criação de sociedades de locação financeira, na medida em que elas contribuam para a orientação e dinamização dos investimentos e melhoria do funcionamento do mercado de capitais;

Considerando que a instrução do pedido de autorização revelou que o requerente oferece condições técnicas e financeiras para a realização dos objectivos indicados;

Ouvidos o Banco de Portugal e o Instituto do Investimento Estrangeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, autorizar a constituição da sociedade de locação financeira mobiliária SOFINLOC — Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S. A. R. L., que se regerá pelos estatutos apresentados e que ficam arquivados no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Dezembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Direcção-Geral do Tesouro

Despacho Normativo n.º 8/83

O Despacho Normativo n.º 308/80, de 11 de Setembro, estabeleceu diversas disposições relativas às emissões de títulos de dívida flutuante, tendo sido estipulado no seu n.º 3 que os bilhetes do Tesouro seriam emitidos a 30, 60 ou 90 dias.

Torna-se, porém, necessária uma definição de critérios para a eventualidade de o vencimento das operações respeitantes à colocação dos bilhetes do Tesouro no Mercado Interbancário de Títulos recair em sábado, domingo ou feriado, dias em que os estabelecimentos de crédito se encontram encerrados, não podendo ser efectuados quaisquer movimentos relacionados com aqueles títulos.

Assim, determina-se:

1 — A redacção do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 308/80, de 11 de Setembro, passa a ser a seguinte:

3 — Os bilhetes do Tesouro poderão ser emitidos a 30, 60 ou 90 dias, sem prejuízo de, sempre que o último dia do prazo ocorra em sábado, domingo ou feriado, se considerar aquele prazo terminado no dia útil imediatamente anterior ou imediatamente posterior àqueles dias, consoante for determinado por despacho ministerial.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às emissões de bilhetes do Tesouro efectuadas a partir de Agosto de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.